

**CONCORRÊNCIA Nº 06/2021**

**PROCESSO Nº 418/2021**

Cuida-se de resposta ao Recurso Administrativo, recebido da empresa ZETRA SOFT LTDA relativo à Concorrência Pública nº 06/2022, o qual passamos a responder:

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Empresa QUANTUM WEB não atendeu a integralidade os itens 7.2.1 (Fator de Experiência) e 7.2.5 (Fator Qualificação da Equipe Técnica) do Instrumento Convocatório, já a empresa CONSIGNET SISTEMAS não atendeu a totalidade dos itens 7.2.1 (Fator de Experiência), 7.2.2 (Fator de Segurança do Software) e 7.2.3 (Fator Qualidade da Empresa).

**PARA A EMPRESA QUANTUM WEB**

Ocorre que, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, vez que os quantitativos estavam aquém dos números da Prefeitura Municipal de Santa Maria.

Quanto item 7.2.5 o mesmo exigia as seguintes certificações da equipe técnica e as comprovações de que o profissional pertence ao quadro funcional da empresa:

Ocorre que, conforme pode ser comprovado nas fls. 711 a 717 a empresa QUANTUM WEB apresentou a certificação ITIL do profissional JOÃO OTÁVIO CAETANO DIAS que pelos documentos juntados, o profissional é um associado da NOVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA E GEST INT DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS (CNPJ 33.240.723/0001-17).

Contudo, a empresa NÃO comprovou o vínculo da citada COOPERATIVA ou do profissional com a empresa QUANTUM WEB, conforme exigência do item 7.26.

A QUANTUM WEB deveria ter comprovado que o profissional JOÃO OTÁVIO CAETANO DIAS pertence ao seu quadro funcional através da apresentação de um dos seguintes documentos:

- 7.2.6.1. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com cópia autenticada do contrato de trabalho com a empresa, constante na Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE);
- 7.2.6.2. Guia de recolhimento de FGTS e das informações à Previdência Social (GFIP), no mês anterior ao da licitação, devidamente quitada autenticada;
- 7.2.6.3. Contrato de prestação de serviços firmado com a proponente (com vigência durante o prazo de contratação deste Edital), devidamente autenticado em caso de cópia e com reconhecimento de firma (assinatura) ou;
- 7.2.6.4. Caso o profissional seja proprietário/sócio da licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da licitante.

Dessa forma, se a QUANTUM não apresentou nenhum dos documentos acima, nem mesmo o contrato de prestação de serviços da empresa com a COOPERATIVA, o item referente a certificação ITIL ou COBIT não deverá ser pontuado, pelo que a pontuação atribuída ao Fator Qualificação da Equipe Técnica deverá ser 10 pontos e não 15 pontos.

### PARA A EMPRESA CONSIGNET

Ocorre que, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, vez que os quantitativos estavam aquém dos números da Prefeitura Municipal de Santa Maria.

A empresa CONSIGNET apresentou 8 atestados de capacidade técnica sendo:

- 1) IPRESMAT (fls. 891/893) – 330 servidores e 226 linhas mês
- 2) Prefeitura de Cianorte (fls. 894/896) – 1.420 linhas mês
- 3) Prefeitura de Jacarezinho (fls. 897/899) – 2.289 linhas mês
- 4) Prefeitura de Itaipulândia (fls. 900/902) – 1.021 linhas mês
- 5) Prefeitura de Ji-Paraná (fls. 903/905) – 3.358 servidores e 2.283 linhas mês
- 6) Prefeitura Municipal de Missal (fls. 906/908) – 546 servidores e 1.138 linhas mês
- 7) OMSS (fls. 909/911) – 581 servidores e 2.036 linhas mês

31. Diante do exposto, constata-se que NENHUM dos atestados atendem e são compatíveis com as características do objeto do certame, pelo que NÃO deverá ser concedido pontos no item 7.2.1.

Entretanto, necessário destacar que a empresa CONSIGNET apresentou ISO 27001 de CNPJ diferente do licitante. Veja-se a ISO apresentada às fls. 914:

Comprova-se que a certificação ISO apresentada não é da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA. e sim da DB1 GLOBAL SOFTWARE LTDA. que são CNPJs completamente diferentes!

No item 7.2.3 ocorreu a mesma questão, a empresa licitante apresentou a ISO 9001 de outra empresa, CNPJ diferente!

### DOS PEDIDOS

1-Que seja dado PROVIMENTO INTEGRAL ao presente Recurso, com o DEFERIMENTO DE TODOS OS SEUS PEDIDOS, em especial a retificação da pontuação da Proposta Técnica das empresas QUANTUM WEB TECNOLOGIA e CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

2 – Que seja recebido este recurso, conferindo-lhe efeito SUSPENSIVO, paralisando o certame até seu julgamento;

### DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

#### QUANTUM WEB

No que concerne ao item 7.2.1, Fator de Experiência, afirma a recorrente que a ora recorrida apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, uma vez que os quantitativos estavam aquém dos números da Prefeitura de Santa Maria.

A recorrente aponta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela ora recorrida com base num requisito que não está previsto no edital de licitação em referência, isto é, quantitativos relativos a número de linhas processadas (mensalidades) e servidores.

A Zetrasoft exibiu em seu recurso o levantamento dos oito atestados que a empresa Quantum Web apresentou no certame, e tentou estabelecer uma relação entre número de linhas processadas e servidores. Todavia, como mencionado, não há no edital qualquer exigência de requisito quantitativo relativo a linhas processadas e servidores do órgão emitente do atestado de capacidade técnica.

A empresa concorrente não pode estipular regras para o edital de licitação, bem pelo contrário, deveria prezar pelo cumprimento das previsões do ato convocatório que estão sendo estritamente cumpridas até o presente momento.

Como se pode analisar do trecho transcrito do instrumento convocatório, o único requisito previsto é que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a qualidade da prestação de serviços em conformidade com o objeto da licitação.

Assim sendo, a pontuação da licitante Quantum Web deve permanecer inalterada, haja vista que a empresa Zetrasoft não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Aliás, observa-se que o recurso interposto pela recorrente é meramente protelatório, infundado e baseado em afirmações falaciosas, conforme demonstrado. É evidente que o objetivo da Zetrasoft é tumultuar o processo licitatório e tentar confundir o pregoeiro do certame.

Porém, como exposto, se manifesta a ora recorrida veementemente contra as alegações da Zetrasoft de que não teria atendido ao item 7.2.1, pois como demonstrado, a Quantum Web apresentou 8 atestados, todos em conformidade com o objeto da licitação, em atendimento ao único requisito previsto para os atestados no edital, pelo que deve ser mantida a totalidade da pontuação, isto é, os 115 pontos atribuídos à Quantum Web.

Quanto ao item 7.2.5 a Zetrasoft afirma em sede de recurso que, conforme pode ser comprovado nas fls. 711 a 717 a empresa QUANTUM WEB apresentou a certificação ITIL do profissional JOÃO OTÁVIO CAETANO DIAS que pelos documentos juntados, o profissional é um associado da NOVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA E GEST INT DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS (CNPJ 33.240.723/0001-17). Contudo, a empresa NÃO comprovou o vínculo da citada COOPERATIVA ou do profissional com a empresa QUANTUM WEB, conforme exigência do item 7.26.

Novamente a empresa Zetrasoft, de forma equivocada, ataca desnecessariamente item do edital que a Quantum Web seguiu rigorosamente. Em atendimento ao instrumento convocatório, a recorrida apresentou a certificação ITIL do profissional JOÃO OTÁVIO CAETANO DIAS, bem como o contrato firmado com a NOVA COOPERTAIVA DE TRABALHADORES DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA E GESTÃO INTEGRADA DE EGÓCIOS E SERVIÇOS, conforme se comprova às fls. 331 no envelope de habilitação.

Além disso, a recorrida juntou, ainda, DECLARAÇÃO na qual a NOVA COOPERTAIVA DE TRABALHADORES DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA E GESTÃO INTEGRADA DE EGÓCIOS E SERVIÇOS declara que possui contrato firmado com a QUANTUM WEB desde 02 de maio de 2018, conforme se comprova à fls. 326 Restou demonstrado que a recorrida cumpriu devidamente os dois itens apontados em sede recursal pela empresa Zetrasoft, que são os itens 7.2.1 e 7.2.5, que dispõem respectivamente sobre os atestados de capacidade técnica e a comprovação de vínculo contratual da Quantum em relação à cooperativa, empregadora do profissional João Otávio Caetano Dias.

Acatar o pedido da empresa recorrente se configura claramente excesso de formalismo, visto que a documentação foi juntada no processo e não há nenhuma irregularidade por parte da empresa Quantum Web. Nota-se, que das 3 empresas que resultaram em empate, somente a empresa Zetrasoft não aceitou a decisão dessa douta Comissão e levantou argumentos infundados que não merecem prosperar.

Verifica-se, ademais, que a Zetrasoft recorreu sem ter interesse de agir, com a finalidade protelatória clara, com intuito evidente de embaraçar o bom andamento do certame, o que é inadmissível. As alegações falaciosas da licitante recorrente beiram a má-fé, haja vista que comprovamos que atendemos rigorosamente todos os itens levantados pela Zetrasoft.

Por todo o exposto, se manifesta a Quantum web veementemente contra as alegações da Zetrasoft, não havendo que se falar em não atribuição da totalidade dos pontos à empresa Quantum, uma vez que se comprovou o cumprimento de todos os itens levantados pela recorrente, pelo que deverá permanecer com a pontuação intacta até que ocorra o sorteio de desempate.

### CONSIGNET

Em síntese a licitante ZETRASOFT LTDA trouxe no bojo de sua peça de Recurso Administrativo as argumentações que os atestados de capacidade técnica apresentado não são compatíveis com as características do objeto do certame, onde não deve ser concedido pontuação.

Ora, nobre Presidente da Comissão, temos que tais fatos são inverídicos e narrados a fim de levar a Administração a praticar ato errôneo sendo ele a diminuição da pontuação da RECORRIDA. Inicialmente cumpre informar que o edital foi claro ao trazer em seu item 7.2.1.

trouxe a seguinte redação “Fator Experiência – Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, inclusive sociedade de economia mista, que comprovem a experiência do Proponente”, e em seu item 7.2.1.1 “Atestado de capacidade técnica que comprove a qualidade da prestação de serviços em conformidade com o objeto da licitação”

Ocorre que no edital é claro que a licitante deve comprovar por meio de atestados a qualidade da prestação dos serviços em conformidade com o objeto da licitação sendo ele “A presente licitação tem por objeto a contratação, sem qualquer ônus para o município, de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável fornecendo módulo informatizado para geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, conforme as especificações constantes do Edital e Termo de Referência”, e não comprovar a quantidade de servidores ou de linhas processadas mensalmente conforme menciona a recorrente ZETRASOFT.

Além disso cabe reforçar que conforme consta no relatório de julgamento das propostas técnicas, apresentamos 7 (sete) atestados de capacidade técnica sendo eles:

1. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul – IPRESMAT
2. Município de Cianorte
3. Município de Jacarezinho
4. Prefeitura Municipal de Itaipulândia
5. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
6. Prefeitura Municipal de Missal
7. Organização Mundial de Seguridade de Registro – OMSS

Isto posto, os atestados apresentados contêm as informações das principais características e atividades do sistema sendo elas compatível com o objeto da presente licitação.

Além disso as próprias Administrações emitentes declaram nos atestados que os trabalhos estão sendo realizados de forma muito satisfatória, com profissionalismo, competência e dentro dos prazos, permitindo a perfeita operação de todo o sistema, comprovando assim a qualidade da

prestação de serviço em conformidade com o objeto da licitação, conforme podemos verificar no atestado do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul – IPRESMAT abaixo:

Diante do exposto, a RECORRIDA pugna pela manutenção de pontuação na Proposta técnica, sendo denegado as alegações da empresa ZETRASOFT.

3.3 Da Proposta Técnica – Fator segurança do software e fator qualidade da empresa - Em relação aos certificados ISO 9001 E ISO 27001.

Em seu recurso a licitante ZETRASOFT LTDA alega resumidamente que as certificações apresentadas para o item do edital Fator Segurança do Software e Fator Qualidade da Empresa referentes a ISO 27001 e ISO 9001, não são da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA e sim da empresa DB1 GLOBAL SOFTWARE LTDA, solicitando assim que esses itens não sejam pontuados.

Desta forma, diante dos fatos apresentadas, comprovamos sim as certificações exigidas no edital nos itens Fator Segurança do Software e Fator Qualidade da Empresa tendo então a pontuação máxima para estes itens, e desta maneira a RECORRIDA pugna pela manutenção da pontuação na Proposta técnica, sendo denegado as alegações da empresa ZETRASOFT.

## DA ANÁLISE DO MÉRITO

### QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DO QUANTITATIVO DE NÚMERO DE LINHAS PROCESSADAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADES TÉCNICAS DAS EMPRESAS QUANTUM WEB E CONSIGNET

Informa-se que os atestados de capacidade técnica foram analisados conforme o item 6.1.1 do edital determina: “Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, inclusive sociedade de economia mista, que comprovem a experiência do Proponente.”, assim esta comissão de avaliação analisou os atestados apresentados considerando a exigência do item, uma vez que o mesmo não faz referência a informação da quantidade de linhas a ser processada ou qualidade mínima.

Cabe salientar que o art. 41 da Lei 8.666/1993, é claro no entendimento de que a Administração pública não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado e tais exigências resguardam o processo e devem ser tratadas com seriedade por todos os envolvidos.

**QUANTO AO CERTIFICADO ITIL APRESENTADO, VERIFICA-SE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DIRETO COM O QUADRO FUNCIONAL DA QUANTUM WEB**

Certificado ITIL apresentado em nome de JOÃO OTAVIO CAETANO DIAS, possui vínculo comprovado com a licitante Quantum Web, conforme folha 41 (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS) da proposta apresentada pelo fornecedor.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante ao exposto, determinamos **improcedente** o recurso demandado pela empresa ZETRA SOFT LTDA, ratificando a avaliação realizada durante a análise das propostas da Concorrência Pública nº 06/2021 por esta Comissão de Avaliação.

*Sabrina M. da Silva Avila*  
Sabrina M. da Silva Avila  
Analista de Sistemas  
Matrícula: 15.828

*Marney Carvalho Lacerda*  
Marney Carvalho Lacerda  
Superintendente de Recurso  
Humanos  
Matrícula nº 13355

*Caroline Caldeira da Silva*  
Caroline Caldeira da Silva  
Agente Administrativo  
Matrícula nº 18409

*Fernanda Noal Azambuja*  
Fernanda Noal Azambuja  
Agente administrativo  
Matrícula nº 18454

*Ana Paula do Amaral Adamy*  
Ana Paula do Amaral Adamy  
Agente Administrativo  
Matrícula nº 17379

